



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054510-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CICERO LOPES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1054510-03.2024.8.26.0002

Apelante: José Cícero Lopes Ferreira

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 7136

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegal a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado, e das tarifas de cadastro, registro e avaliação e do prêmio do seguro, configurada venda casada, cabendo re-cálculo das prestações.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 84/7, emitida para financiamento de veículo em 15/12/2022.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,34% e anual de 31,99%.

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 930,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 89) e a avaliação do bem (fls. 94/5), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 316,00 e R\$ 475,00).

O seguro no valor de R\$ 1.130,75 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 92/3), de modo que se entende que o consumidor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, as seguradoras, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 84).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de terem sido contratados na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em

valores compatíveis com a natureza dos serviços, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extreme de dúvidas de que o consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator